



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720879/2006-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.951 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente KLABIN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/06/2000

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Anteriormente vigia na Receita Federal o entendimento de que a DTCF somente tinha efeito de confissão de dívida em relação ao saldo a pagar, sendo que os demais débitos informados na DCTF em outras condições, tais como compensação ou suspensão por medida judicial, quando não confirmadas as situações relatadas, deveriam ser objeto de lançamento de ofício (art. 2º da IN SRF nº 45/98, na alteração dada IN SRF nº 15/2000 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001).

Esse posicionamento foi alterado com a superveniência do art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

Também a declaração de compensação, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos nela declarados, status que só lhe foi conferido pela Medida Provisória nº 135/2003, que introduziu disposição expressa nesse sentido no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, em relação aos débitos sob compensação, a DCTF e a Declaração de Compensação transmitidas anteriormente a 31.10.2003 não tinham efeito de confissão de dívida, razão pela qual os débitos deveriam ser constituídos mediante lançamento de ofício no prazo quinzenal, o não foi efetivo, o que impõe o reconhecimento da decadência em constituí-los.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 15/12/1995 a 20/04/2000

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação, todavia, não se aplica a ações judiciais

propostas em data anterior à vigência do art. 170-A, do CNT, exata situação ocorrida neste processo.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário referente aos débitos de IRPJ (R\$ 2.487.849,28 – PA 04/03), CSLL (R\$3.576.634,24 – PA 04/03) e IRPJ (R\$ 1.000.000,00 – PA 05/03), e possibilitar que a DRF analise os créditos pleiteados pela Recorrente, mesmo que pendentes de decisão com trânsito em julgado da decisão de liquidação de sentença, uma vez que a ela não se aplica a prescrição do art. 170-A, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14.52.458, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1995 a 20/04/2000

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de nulidade de despacho decisório que tenha sido emitido com a devida fundamentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1995 a 20/04/2000

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE LIQUIDEZ. LIQUIDAÇÃO. CONDIÇÃO PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

Tendo sido condicionado, no próprio aresto, o aproveitamento do crédito à liquidação de sentença, a compensação não poderia ser efetuada anteriormente a ela.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 142 a 151) apresentada em 27 de junho de 2008 contra despacho decisório (e-fls. 130 a 138) de 28 de maio de 2001, que não homologou declaração de compensação com créditos de IPI do dezembro de 1995 a abril de 2000, apresentada em 30 de maio de 2003.

O despacho decisório teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 15/12/95 a 20/04/2000

Ementa: Crédito-Prêmio de IPI

O direito ao Crédito-Prêmio de IPI na exportação, autorizado em ação judicial, para registro na escrita fiscal do contribuinte, somente poderá ser aproveitado, em compensação ou ressarcimento, quando a ação respectiva transitar em julgado após a liquidação da sentença.

Dispositivo legal: Art. 170 da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN).

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS

Conforme os trechos a seguir reproduzidos da fundamentação legal, o entendimento expresso no despacho foi o de que, sem a liquidação da sentença, não haveria liquidez e certeza dos créditos:

39. Percebe-se o posicionamento da DRJ/POA através da leitura da decisão DRJ/POA n.º 575, de 28/05/2001 (fls. 102/105), a qual, a respeito da oportunidade da utilização do crédito-prêmio, fundamenta que "não se discute, logicamente, o mérito do Crédito-Prêmio assegurado em decisão judicial transitada em julgado. Apenas a oportunidade da sua utilização e esta subordina-se à liquidação da sentença, quando serão determinados os índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos, para só então conhecer-se a extensão da condenação, não obstante o trânsito em julgado da respectiva ação, ação essa que, embora ordinária declaratória, de conhecimento, condenou a Unido, com ressalva da liquidação da sentença, a aceitar o crédito na escrita fiscal do autor, hipótese de aproveitamento inexistente nas normas disciplinadoras, quando ainda vigorava dito incentivo.(...) O procedimento correto será o registro na escrita fiscal, quando da liquidação da sentença, para compensar com os débitos do imposto então existente e daí pra frente.

40. Por fim, o 2º Conselho de Contribuintes, como não poderia deixar de ser, têm decidido a respeito do tema confirmando a necessidade de liquidez e certeza dos créditos para fins de compensação com débitos do sujeito passivo, a

exemplo dos Acórdãos n.ºs 202-14652 e 203-09424, em sessões de 18/03/2003 e 16/02/2004, respectivamente, cujas ementas, na mesma ordem, estão assim redigidas:

(...)

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, inicialmente, nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação válida, uma vez que teria havido homologação dos cálculos efetuados por perito judicial.

Citou, a seguir, normas administrativas que tratam da compensação de créditos reconhecidos judicialmente, concluindo o seguinte:

Como se vê, as normas que regulam o procedimento de a compensação de valores, em que o direito foi reconhecido por decisão judicial, apenas exige a comprovação do trânsito da sentença do processo de conhecimento. E no presente caso, essa comprovação não é motivo de dúvida pois, a própria Autoridade Fiscal expressamente assegura no r. despacho recorrido que o crédito em análise é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, concluiu o que segue:

Aqui comporta lembrar que, a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 2º, dispõe que: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Logo não se pode conceber a existência de ato administrativo, como no caso concreto, em que a Autoridade Fiscal deixa de observar as normas próprias do procedimento de compensação e procura fundamentar sua decisão apenas com o artigo 170, do CTN, quando se sabe que tal dispositivos não pode ser considerado de forma isolada, sem a devida integração com a Lei Ordinária que veio lhe regulamentar. No presente caso, não há como fugir da nulidade da r. decisão recorrida, ou quando menos, da necessidade de sua reforma, sob pena de ofensa a Lei n.º 9.430/96, às normas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e à ordem emanada do Poder Judicial. Além de configurar evidente excesso de exação.

Cientificada da decisão da DRJ em 09/03/2015, conforme Termo de Ciência de fls. 243, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 09/04/2015, pugnando, preliminarmente, pela decadência dos débitos dos meses de maio e junho de 2003 e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Síntese do Caso

Tratam-se de Declarações de Compensação (fls. 5 a 16) transmitidos pela Recorrente em **30/05/2003** (DCOMP n.º 42244.19273.300503.1.3.57-0204), **30/06/2003** (DCOMP n.º 32239.60977.300603.1.3.57-0264) e **04/01/2005** (DCOMP n.º 11481.12099.040105.1.3.57-7283), visando o aproveitamento de crédito de IPI reconhecido em decisão judicial (processo n.º 1995.00.01222-7, atual 0001222-701995.404-7100) transitada em julgado com débitos de IRPJ e CSLL.

Em 29/05/2008, o Contribuinte foi cientificado (fl. 141) do teor do Despacho Decisório de fl. 130 a 139, que não homologou as compensações requeridas com débitos de IPI, efetuadas com base no crédito oriundo da Ação Judicial por entender que a sentença transitada em julgado foi ilíquida, e que o pleito somente seria possível após o trânsito em julgado da liquidação da sentença. A ementa do Despacho foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 15/12/95 a 20/04/2000

Ementa: Crédito-Prêmio de IPI

O direito ao Crédito-Prêmio de IPI na exportação, autorizado em ação judicial, para registro na escrita fiscal do contribuinte, somente poderá ser aproveitado, em compensação ou ressarcimento, quando a ação respectiva transitar em julgado após a liquidação da sentença.

Dispositivo legal: Art. 170 da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN).

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS

A DRJ manteve as razões do despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, reiterando que as compensações somente poderiam ser realizadas após a liquidação da sentença.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da decadência dos débitos exigidos relativos aos meses de maio e junho de 2003 e, no mérito, requer a homologação das compensações efetuadas pelas razões que serão abaixo analisadas.

2. Preliminar - Decadência

Preliminarmente, a Contribuinte aduz que a cobrança de débitos decorrentes de compensações informadas em DCTF, realizadas antes de 30/10/2003, somente poderia ocorrer mediante o imprescindível lançamento, conforme jurisprudência pacificada do STJ, razão pela qual os débitos referentes aos meses de maio e junho de 2003 foram fulminados pela decadência, que pode ser reconhecida de ofício.

Argumenta a Recorrente que entre 27/08/2001 e 31/10/2003, a Dcomp e a DCTF não constituiriam crédito tributário e, portanto, seria necessário que houvesse lançamento de ofício para respectiva exigência, conforme artigo 90, da MP n.º 2.158-35/01, o qual derogou o § 1º, art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84.

Antes de tudo, vale destacar que tal matéria não foi suscitada em manifestação de inconformidade, porém, por se tratar de matéria de ordem pública, analisarei o argumento, uma vez que a decadência pode ser reconhecida de ofício, se for o caso.

Vejamos:

A controvérsia reside sobre a necessidade de lavratura de auto de infração, mediante lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário referente a débito informado em DCTF, cuja extinção pretendida derivou de compensação não homologada, e, na sua ausência, se ocorreu ou não a decadência.

Sobre o assunto, importa destacar que a Declaração de Compensação, por si só, somente, **a partir da 31/10/2003**, passou a ser reconhecida como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, dispensado, neste caso, o lançamento de ofício.

Isso porque a Medida Provisória n.º 135, publicada em 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, assim estabeleceu em seu art. 17, *in verbis*:

Art. 17. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(grifou-se)

Antes de tal alteração, a Medida Provisória n.º 66/2002, vigente na época dos fatos em análise, não tinha previsão de que a declaração de compensação se constituía em confissão de dívida, e o art. 90, da Medida Provisória n.º 2.158/2001, determinava a exigência de lançamento de ofício para a formalização da cobrança dos débitos declaradas na DCOMP:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 75/2002, restringiu a necessidade de lançamento de ofício às hipóteses em que os débitos fossem declarados em DCTF como pagos mediante compensação, confira:

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Referida MP foi rejeitada pelo Congresso Nacional, porém enquanto ainda vigente, foi editada a IN 255/2002, tratando sobre o tema:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(grifou-se)

Ato contínuo, o art. 18, n.º 135/2003, manteve a exigência do lançamento de ofício, de que trata o art. 90, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, **apenas para a imposição da multa isolada** sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidas, conforme texto abaixo reproduzido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada** sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(grifou-se)

Desta forma, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida anteriormente a 31/10/2003, informando a liquidação de débito mediante compensação e sem saldo a pagar, não configurava confissão de dívida e/ou constituição de crédito tributário, devendo o Fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento de ofício.

Nessa linha, o art. 2º, da IN SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, com a alteração dada pela IN SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000, previa que somente o saldo a pagar declarado na DCTF era considerado confissão de dívida, passível de imediata execução pela Procuradoria da Fazenda, sendo que os demais débitos informados da DCTF deveriam, quando não confirmadas as situações relatadas (compensação), ser objeto de lançamento de ofício.

Inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou a questão no Resp nº 1.240.110/PN, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 27/06/2012, cuja ementa abaixo transcrevo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

(...)

7. Recurso especial provido.

(grifou-se)

Esclarecidos tais pontos, como relatado, este processo tem por finalidade analisar as seguintes declarações de compensação:

- DCOMP n.º 42244.19273.300503.1.3.57-0204, transmitida em **30/05/2003**, visando a compensar créditos de IPI com débitos de IRPJ (R\$ 2.487.849,28 – PA 04/03) e CSLL (R\$3.576.634,24 – PA 04/03), ambos com vencimento em 30/05/2003 (fl. 7).

- DCOMP n.º 32239.60977.300603.1.3.57-0264, transmitida em **30/06/2003**, visando a compensar créditos de IPI com débitos de IRPJ (R\$ 1.000.000,00 – PA 05/03), com vencimento em 30/06/2003 (fl. 11).

- DCOMP n.º 11481.12099.040105.1.3.57-7283, transmitida em **04/01/2005**, visando a compensar créditos de IPI com débitos de IRPJ (R\$ 1.464.127,02 – PA 11/04) e CSLL (R\$ 735.874,98 – PA 11/04), ambos com vencimento em 30/12/2004.

A Contribuinte foi notificada do despacho decisório em **29/05/2008** (fl. 141), no bojo do qual as compensações não foram homologadas e, conseqüentemente, exigidos os débitos nelas contidos (fl. 203 e 204 – extrato do processo). Não houve lançamento de ofício dos débitos não homologados.

Dito isso, **com razão a Recorrente**, uma vez que a constituição do crédito tributário referente aos débitos não homologados, cujas DCOMPs foram transmitidas antes de 31/10/2003, ou seja, em maio e junho de 2003, como acima demonstrado, deveria ser realizada por lançamento de ofício, já que, na oportunidade, da DCOMP não tinha o condão de, por si só, constituir o crédito tributário.

Portanto, atingidos pela decadência, os débitos de IRPJ (R\$ 2.487.849,28 – PA 04/03) e CSLL (R\$3.576.634,24 – PA 04/03) e IRPJ (R\$ 1.000.000,00 – PA 05/03), devem ter a sua extinção reconhecida, nos termos do art. 156, inciso, V, do CTN.

3. Mérito

No mérito, a Recorrente pede a homologação das compensações e explica o seguinte, em resumo:

(a) as compensações em análise foram apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório, em respeito ao comando do art. 170-A, do CTN, e em momento posterior à homologação judicial do montante do crédito de IPI;

(b) mesmo que assim não se entenda, não há que se falar em aplicação do art. 170-A, do CTN, já que a ação judicial que reconheceu o direito creditório fora ajuizada em 19/01/1995, ou seja, antes da vigência do referido dispositivo legal (10/01/2001), conforme já decidido pelo STJ pelo regime dos recursos repetitivos (RESp n.º 1.167.039/DF), devendo ser este precedente aplicado por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF; e

(c) que, em caso idêntico ao presente, da própria Recorrente, referente a parcela do mesmo crédito da ação judicial ora discutido – PA n.º 11080.004873/00-48 – este Conselho já reconheceu a legitimidade do procedimento por ela adotado e homologou as compensações.

Antes de adentra à análise desses argumentos, necessário rememorar alguns fatos importantes.

Em **27/01/1995**, a Recorrente ajuizou ação declaratório n.º 0001222-70.1995.404-7100 (antigo 95.00.01222-7) perante a Justiça Federal de Porto Alegre visando o reconhecimento seu direito ao crédito-prêmio de IPI decorrentes de exportação de produtos industrializados até 05/10/1990 (fl. 32 a 36).

A sentença de primeiro grau reconheceu o direito da Recorrente de auferir os estímulos fiscais (créditos-prêmio de IPI) decorrentes das exportações realizadas de 15/12/89 a 05/10/90 (fl. 281), e, posteriormente, o TRF da 4ª Região deu provimento à remessa necessária e à Apelação da União apenas para alterar o *dies a quo* do curso dos juros moratórios (a partir do trânsito em julgado) (fl. 44). Conforme fl. 282, o trânsito em julgado se deu em **09/05/1997** para a autora e em 30/05/1997, para a Fazenda.

Ato contínuo, **em julho de 1997**, o Contribuinte deu seguimento à execução da sentença, a fim de liquidá-la, conforme fls. 283 a 288. Sobreveio sentença de liquidação de sentença por arbitramento em **28/09/2001** (fl. 293) determinando que a execução fosse processada pelo valor de **R\$ 26.982.934,22**, conforme cálculos do perito judicial, atualizados até 1º de julho de 2001.

Essa decisão foi desafiada por apelação da União Federal e do Contribuinte, recebidas no duplo efeito, e o TRF da 4ª Região negou provimento às apelações e à remessa oficial (fl.62), mantendo-se na íntegra a decisão de liquidação da sentença. Essa decisão transitou em julgado em **10/10/2006**, conforme consulta processual no site da Justiça Federal de Porto Alegre.

A Contribuinte apresentou as declarações de compensação em **30/05/2003; 30/06/2003 e 01/01/2005**, visando a compensação de parcelas do crédito de IPI reconhecidos com débitos próprios de IRPJ e CSLL.

Posto isso, importante destacar que até a edição da LC n.º 104/01 não existia norma expressa no CTN que impedisse a efetivação de compensações com lastro em decisões judiciais sem o trânsito em julgado, contudo, a sua edição, em 10 de janeiro de 2001, incluiu o art. 170-A, ao CTN, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.** (grifou-se)

A partir de então, é indubitável que não é possível o pedido de compensação com base em crédito decorrente de decisão judicial sem o respectivo trânsito e julgado. Contudo, debateu-se na doutrina e na jurisprudência o momento a partir do qual tal dispositivo deveria ser aplicado. A questão restou resolvida no âmbito do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/08/2010, ao qual se atribuiu efeitos

de recurso repetitivo, decisão que, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, e cuja ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, **todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(grifou-se)

Com efeito, o art. 170-A, do CTN somente atinge às ações judiciais propostas após a sua vigência, **em 10 de janeiro de 2001.**

A ação ordinária n.º 0001222-70.1995.404-7100 (antigo 95.00.01222-7) aclamada pelo Contribuinte para fazer jus à compensação foi proposta em **27/01/1995** (fl. 32 a 36), portanto ANTES da edição da LC n.º 104/01, motivo pelo qual assiste razão ao Contribuinte, já que a ação foi proposta quando aludida proibição ainda nem existia em nosso ordenamento jurídico.

Em que pese este fato, destaca-se que as declarações de compensação foram apresentadas em **30/05/2003; 30/06/2003 e 01/01/2005**, após o trânsito em julgado da decisão judicial prolatada naquele processo, em **09/05/1997** (fl. 282), o que está de acordo com as atuais prescrições do CTN.

Como se viu linhas acima, foi solicitada a liquidação do julgado **em julho de 1997** e a sentença dela proveniente, em **28/09/2001**, ambas em datas anteriores à vigência do art. 170-A, do CTN. O trânsito em julgado se deu em **10/10/2006.**

Nesse passo, ainda que o trânsito em julgado da sentença de liquidação tenha se dado em 2006, após a vigência da LC 104/01, o comando do art. 170-A, do CTN, da mesma forma, **não se aplica à Recorrente.**

Ademais, quando do Despacho Decisório, em **28/05/2008**, a decisão de liquidação já havia transitado em julgado, confirmando a sentença anterior que reconhecia o crédito de **R\$ 26.982.934,22**, conforme cálculos do perito judicial, atualizados até 1º de julho de 2001, de sorte que a Fiscalização possuía todos os elementos necessário a conferir e, provavelmente, homologar as compensações pleiteadas.

Portanto, com razão à Recorrente.

Em que pesem tais constatações, importante consignar que o pleito judicial do contribuinte visava ao aproveitamento de crédito prêmio de IPI, caso em que o STF já fixou tese, em recurso representativo da controvérsia, no RE n.º 561485, publicado em 25/02/2010, no

seguinte sentido: *o crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.*

Tal decisão, também por respeito ao art. 62-A do RICARF, deve ser adotada levada em conta no presente caso. Inclusive a decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo ajuizado pela Recorrente em 1995 está em clara sintonia com a decisão do STF.

Desta forma, incorreta a decisão da DRJ que manteve o despacho decisório, a qual deve ser reformada para possibilitar que a DRF analise os créditos pleiteados pela Recorrente, mesmo que pendentes de decisão com trânsito em julgado da decisão de liquidação de sentença, uma vez que a ela não se aplica a prescrição do art. 170-A, do CTN.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário referente aos débitos de IRPJ (R\$ 2.487.849,28 – PA 04/03) e CSLL (R\$3.576.634,24 – PA 04/03) e IRPJ (R\$ 1.000.000,00 – PA 05/03), e possibilitar que a DRF analise os créditos pleiteados pela Recorrente, mesmo que pendentes de decisão com trânsito em julgado da decisão de liquidação de sentença, uma vez que a ela não se aplica a prescrição do art. 170-A, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim